



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE JABOTICABA

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 34/2022

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Encaminhamos para apreciação e posterior votação o Projeto de Lei N.º 34/2022, o qual altera a carga horária do Emprego Público de Fisioterapeuta, sem alteração de vencimentos, requisitos de provimento ou atribuições.

A presente solicitação justifica-se pela necessidade de adequação da carga horária prevista na lei local, uma vez que, conforme determina a Lei Federal N.º 8.856/94, que fixa a Jornada de Trabalho dos Profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, os referidos profissionais ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, conforme demonstra o requerimento da servidora Ivanete de Fátima Almeida Zambon, em anexo.

É de suma importância salientar que quando da criação do cargo de Fisioterapeuta fora observada a limitação de carga horária definida para a função pela legislação federal, de modo que esta estava correta.

Contudo, por meio da Lei Municipal N.º 1.614/2010, de 09/08/2010, a carga horária do cargo em questão foi aumentada para 40h sem que se observasse a limitação imposta pela Lei Federal N.º 8.856/94, causando assim a situação que se busca solucionar por meio do presente.

Salienta-se que, conforme orientação recebida por meio da Informação N.º 769/2022 remetida pela Empresa Borba, Pause & Perin – Advogados, a qual presta assessoria para este Município, os vencimentos para o cargo em questão não deverão sofrer alterações, sob pena de configurar-se ofensa à irredutibilidade de vencimentos vedada pelo art. 37, inciso XV, da Constituição Federal.

Contando com a aprovação dos Nobres Edis, registramos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

LUIS CLOVES MOLINARI SILVA,
Prefeito Municipal.

Câmara Municipal de Vereadores de Jaboticaba

Protocolo N.º 2454

Recebido em 07/10/22

Assinatura do Responsável



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE JABOTICABA

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 34/2022, DE 05 DE ABRIL DE 2022.

ALTERA A CARGA HORÁRIA DO EMPREGO PÚBLICO DE FISIOTERAPEUTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIS CLOVES MOLINARI SILVA, Prefeito Municipal de **JABOTICABA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso de suas atribuições legais, delegadas pela Lei Orgânica Municipal,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores, **APROVOU** e eu **PROMULGO** e **SANCIONO** a seguinte,

LEI

Art. 1º É alterada para 30 (trinta) horas semanais a carga horária do Emprego Público de Fisioterapeuta, sem alteração de vencimentos, requisitos de provimento ou atribuições.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JABOTICABA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, AOS CINCO DIAS DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS.


LUIS CLOVES MOLINARI SILVA,
PREFEITO MUNICIPAL.

REQUERIMENTO

Ao Exmo. Senhor

LUIS CLOVES MOLINARI SILVA

Prefeito Municipal de Jaboticaba/RS

CÓPIA

Eu, IVANETE DE FÁTIMA ALMEIDA ZAMBON, inscrita no CPF sob o nº 655.516.210-49, CREFITO-5 nº 22627-F, fisioterapeuta neste município de Jaboticaba/RS desde 05/06/2006, venho requerer a **REDUÇÃO** de minha carga horária, nos termos da Lei nº 8.856, de 1 de março de 1994, com redução de 8 horas diárias e 40 horas semanais, **para 6 horas diárias e 30 horas semanais**.

A partir do recebimento/deferimento do presente requerimento, visando a adequação a lei supracitada, bem como às jurisprudências do TRF4 e STF.


ADMINISTRATIVO. FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS. CONSELHO PROFISSIONAL. CREFITO. JORNADA DE TRABALHO. As Turmas integrantes da 2ª Seção deste Tribunal têm se orientado no sentido de que os profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais estão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho, com fundamento no art. 1º da Lei n.º 8.856/94. (TRF4, APELREEX 5003871 66.2013.404.7010, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanhotene, juntado aos autos em 16/01/2015 grifo nosso).

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre normas que estabeleça condições para o exercício profissional. Precedentes. 2. No caso, aplica-se a Lei federal nº 8.856/1994, a qual prevê jornada de trabalho de 30 horas semanais para fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 869896 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 01/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe190 DIVULG 23092015 PUBLIC 24092015, grifo nosso).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Jaboticaba/RS, 02 de março de 2022.



IVANETE DE FÁTIMA ALMEIDA ZAMBON

CREFITO-5 nº 22627-F

Fisioterapeuta